

PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19).

AUTORES: Deputados IDILVAN ALENCAR, PROFESSORA ROSA NEIDE, WOLNEY QUEIROZ, TÚLIO GADELHA, FÁBIO HENRIQUE, EDUARDO BISMARCK, ROBÉRIO MONTEIRO, MÁRIO HERINGER, ANDRÉ FIGUEIREDO, SUBTENENTE GONZAGA, DAGOBERTO NOGUEIRA, FLÁVIA MORAIS, GUSTAVO FRUET, LEÔNIDAS CRISTINO, PAULA BELMONTE, DANILO CABRAL, TABATA AMARAL E JOÃO CAMPOS

RELATORA: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.949/2020, de lavra dos nobres Deputados Idilvan Alencar, Professora Rosa Neide, Wolney Queiroz, Túlio Gadêlha, Fábio Henrique, Eduardo Bismarck, Robério Monteiro, Mário Heringer, André Figueiredo, Subtenente Gonzaga, Dagoberto Nogueira, Flávia Moraes, Gustavo Fruet, Leônidas Cristino, Paula Belmonte, Danilo Cabral, João Campos e Tabata Amaral, que visa dispor sobre a estratégia para o retorno às aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Em 04 de junho de 2020 foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 1427/2020, sendo aprovado em 09 de junho. A matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19 levou à tomada de medidas necessárias, como o isolamento social, com a consequente paralisação das atividades escolares presenciais.

Tão importante quanto o isolamento social nesse momento é a observância das recomendações das autoridades de saúde e sanitárias de cada ente federado, e ter uma estratégia para o retorno às aulas, quando for possível, salvaguardada a saúde e segurança dos estudantes, dos profissionais de educação e de suas famílias, uma vez que o cuidado é, também, para evitar que indivíduos assintomáticos transmitam o vírus a familiares com fatores de risco. Nesse sentido, é muito oportuna a proposição em tela.

O planejamento para a volta às aulas e a definição de protocolos e diretrizes de segurança sanitária trará mais tranquilidade para professores, trabalhadores da educação, alunos e suas famílias.

Acreditamos que a Estratégia para o Retorno às Aulas deve ser desenhada no âmbito de cada sistema e as ações desenvolvidas em regime de colaboração. A composição de comissões responsáveis pela estratégia de retorno deve ser definida em cada sistema, obedecidas algumas representações necessárias: órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social e conselhos de educação, diretores de escola, professores, alunos e funcionários. Entendo que os protocolos em cada escola devem ser estipulados pelos conselhos escolares previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).



A proposta foi mantida em sua integralidade sendo procedidas apenas simplificação e algumas poucas sugestões, com o objetivo de tornar mais célere sua adoção.

Participamos de encontros virtuais (*lives*) sobre o projeto, nos dias 28 de maio e 24 de junho do corrente ano, tendo adotado no substitutivo algumas das sugestões apresentadas.

Ante o exposto, ao parabenizar a importante iniciativa dos nobres autores, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.949, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.949, de 2020 na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.949, de 2020 e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

(Do Srs. Idilvan Alencar, Profª Rosa Neide e Outros)

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relativa à pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno às Aulas, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º As ações decorrentes da Estratégia para o Retorno às Aulas em cada sistema de ensino, serão adotadas em regime de colaboração.

§ 2º A organização da estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação:

I – dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social;

II – de representações de conselhos de educação, fóruns de educação, diretores de escola, professores, alunos e funcionários.

Art. 2º A Estratégia para o Retorno às Aulas observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;



II – atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, nos momentos de aulas, de recreio, de alimentação e no transporte escolar.

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;

X – valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;

XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação.

§ 1º Os sistemas de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:



I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade.

Art. 3º Os conselhos escolares referidos no art. 14, I da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, para o retorno às aulas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;

IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações em caso de contaminação ou suspeita de Covid-19 de alunos, profissionais da educação, motoristas de transporte escolar, ou de familiares;

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

VII – definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;



X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

